TC nº 72-000.070.09-89

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. SP-OBRAS/SP-URBANISMO. Execução de prolongamento de Avenidas e implantação de complexo viário. Edital reformulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 55 e 58, RITCMSP. Arts. 39 e 51, Lei 8.666/93.

TC citado: 72.000.049.09-92.

2.769ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19.05.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutido estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que, após a reformulação do edital efetuada pela Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, foi deflagrada a autuação do processo TC 72.000.049.09-92, apreciado em 04/11/2013, resultando no Acórdão publicado em 04/02/2014, que, à unanimidade, decidiu pela regularidade da peça editalícia, e, considerando ainda, que o procedimento de acompanhamento de edital tem maior extensão do que de representação, visto que examina a peça chamatória em seu todo, enfrentando inclusive as questões postas pelo representante, em declarar prejudicado o julgamento do mérito da presente representação, pela perda de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-se também ao representante, cópia do voto condutor e do V. Acórdão prolatado nos autos do processo TC 72.000.049.09-92 e, após, que se arquive o processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação formulada pelo Vereador Antonio Donato Madormo, em face do Edital de Pré-qualificação para futura Concorrência n.º 002/08, lançado pela EMURB, atual SPUrbanismo, cujo objeto é a execução do prolongamento da Avenida Jornalista Roberto Marinho, da Avenida Lino de Moraes Leme até a Rodovia dos Imigrantes e o prolongamento da Avenida Chucri Zaidan até a Avenida João Dias, inclusive a implantação do Complexo Viário Burle Marx.

O Representante alegou, basicamente, a existência das seguintes irregularidades: I) Ausência de Projeto Básico; II) Falta de Previsão Orçamentária; III) Irregular nomeação da Comissão de Licitação, uma vez que seus membros ocupam cargos de confiança; IV) Não realização de Audiência Pública.

A Coordenadoria VI, em relatório encartado às fls. 56/62, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, no que toca à "Ausência de Projeto Básico", "Irregularidade da nomeação da Comissão de Licitação" e "Falta de Audiência Pública", considerando improcedente o tópico referente à falta de previsão orçamentária.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento da Representação, considerando-a parcialmente procedente em virtude de a Comissão de Licitação ser integrada por ocupantes de cargo de confiança, portanto transitoriamente, em afronta ao disposto no artigo 51 da Lei n.º 8.666/93[1], e pela não realização de audiência pública, desrespeitando o artigo 39 da referida lei. Afastou, porém, os demais questionamentos desenvolvidos pelo Representante.

[1] **Art. 51** - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fez juntar aos autos cópia do parecer exarado no TC nº 72.000.049/09-92, no qual requereu o acolhimento do Edital em causa.

A Secretaria Geral acompanhou *in totum* o posicionamento da Assessoria Jurídica, no sentido da procedência parcial da Representação em tela.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar considero que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual dela conheço.

Já quanto ao mérito entendo recomendável que se trace um breve histórico do ocorrido.

O pleito formulado pelo Vereador ingressou nesta Casa em 7 de novembro de 2008, para questionar o Edital de Pré-Qualificação n.º 002/2008, com a entrega de envelopes inicialmente marcada para o dia 12 daquele mês, sendo certo que em 08/11/2008 foi publicada a suspensão pela EMURB do procedimento em causa.

Mais tarde, em 31/12/2008 após a reformulação do Edital, sobreveio publicação do aviso de retomada, com previsão de abertura dos envelopes para 10/02/2009, valendo apontar que a nova versão da peça convocatória deflagrou a autuação do TC n.º 72-000.049.09-92, no objetivo do seu Acompanhamento.

Aduzo, ainda, que segundo apontado por SFC novas adequações foram introduzidas no Edital, redesignando-se a entrega dos envelopes para 10/03/2009.

Assim, delineada a trajetória do Edital da Pré-Qualificação em pauta, importa considerar que o TC n.º 72-000.049.09-92 foi levado a julgamento em 04/11/2013, dai resultando o Acórdão publicado em 04/02/2014, pelo qual o Tribunal, à unanimidade, o julgou regular.

Dessa forma e considerando ainda, que o procedimento de Acompanhamento do Edital tem maior extensão, do que a Representação, posto que examina a peça chamatória em seu todo, enfrentando inclusive as questões postas pelo Representante, e alargando o seu âmbito, concluo que o julgamento do primeiro esvaziou o objeto do segundo.

Assim sendo, dou por prejudicado o julgamento do mérito da Representação, pela perda de objeto.

Proceda-se na forma do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal encaminhando-se ao Representante, também, cópia do voto condutor e do acórdão prolatado no TC n.º 72-000.049.09-92 e após arquive-se o processo.